



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288270/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: ALINE QUEIROZ TREVISAN, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CRISTIANO SEBRIAN BERNAL, DANIEL CHIARAMONTE FERREIRA, DEBORA APARECIDA DE SOUZA, DHYMISON DA SILVA RAMOS, DIONIZIO APARECIDO VIARO, GRACIELLE SILVA LIMA, HELONISE GRABRIELLA GONCALVES PASSOS, JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN, JOAO ROBERTO DOS SANTOS LOPES, LORHAN HENRIQUE COSTA, LUCAS ATALIBA RANTIN DE CARVALHO, LUZIA AZEVEDO DIAS, MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI, MARCOS AUGUSTO ROCHA DE SOUSA, MARIO SETO TAKEGUMA JUNIOR, MARLON BIF, RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATTO, SANDRA DA MATA CLEMENTE DUARTE, SUZANIR GOMES ROSA, VAGNER RAFAEL VAZ, VITOR GOMES BARBOSA

ADVOGADO
PROCURADOR: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 751/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Sarandi. Concurso Público. Edital n.º 1/2014. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões: (a) informe no sistema SIAP eventual prorrogação do prazo de validade do certame, apresentando a documentação correspondente; (b) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pela Câmara Municipal de Sarandi em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edital n.º 1/2014, referente ao provimento de cargos públicos de Advogado, Auxiliar Legislativo, Oficial de Manutenção, Oficial de Serviços Gerais, Oficial Legislativo, Operador de Áudio e Webdesigner, Operador de Comunicação e Vigilante de Segurança².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4³ do certame mediante as Instruções n.º 7008/25-Fase 1 (peça 13) e n.º 12789/25 (peça 60), ambas subscritas pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti.

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se à Câmara Municipal de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, senhor Dionizio Aparecido Viaro, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicadas, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 21805/25-

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): ALINE QUEIROZ TREVISAN, JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN, JOAO ROBERTO DOS SANTOS LOPES, DHYMISON DA SILVA RAMOS, SUZANIR GOMES ROSA, LUZIA AZEVEDO DIAS, DEBORA APARECIDA DE SOUZA, HELONISE GRABRIELLA GONÇALVES PASSOS, LUCAS ATALIBA RANTIN DE CARVALHO, SANDRA DA MATA CLEMENTE DUARTE, MARCOS AUGUSTO ROCHA DE SOUSA, LORHAN HENRIQUE COSTA, GRACIELLE SILVA LIMA, VAGNER RAFAEL VAZ, MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI, MARLON BIF, DANIEL CHIARAMONTE FERREIRA, RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATTO, MARIO SETO TAKEGUMA JUNIOR, CRISTIANO SEBRIAN BERNAL e VITOR GOMES BARBOSA.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ A Câmara Municipal de Sarandi apresentou resposta à peça 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fase 4 (peça 68), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na Instrução nº 12789/25 foram indicadas as seguintes irregularidades:

a) Acúmulo de cargos: MARLON BIF, Agente Administrativo 40h, Município Maringá

Manifestação Município:

i. Verificação dos vínculos: conforme consta da Declaração presente à página 1 do doc. marlon.pdf, o servidor Marlon Bif foi admitido em 12 de dezembro de 2014 no cargo de Agente Administrativo, com vínculo exclusivo com a Prefeitura Municipal de Maringá, permanecendo no quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal até a data de 20 de agosto de 2018. Por outro lado, consoante a Portaria nº 40/2018, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná em 29 de agosto de 2018, presentes às fls. 3 e 4 do doc. marlon.pdf, o servidor Marlon Bif foi nomeado para exercer o cargo de Oficial Legislativo na Câmara Municipal de Sarandi em 27 de agosto de 2018, tomando posse, conforme detalhado no Termo de Posse (fl. 5 do doc. marlon.pdf) na data de 29 de agosto de 2018. Assim sendo, afirma-se e comprova-se a inexistência de outros vínculos de pagamentos relacionados a outros órgãos públicos durante o período de sua admissão.

ii. Possível origem da inconsistência: a inconsistência apontada está relacionada à folha de pagamento de uma rescisão de vínculo anterior com a Prefeitura Municipal de Maringá, não configurando, pois, acúmulo indevido, haja vista ser referente a direitos trabalhistas legítimos do servidor

Análise da COAP:

Considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados (p. 6/19 da peça 67), que comprovam a inexistência de acúmulo de cargos do servidor MARLON BIF, considera-se superada a irregularidade.

b) Pessoas que não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: DEBORA APARECIDA DE SOUZA e LUZIA AZEVEDO DIAS

Manifestação Município:

Em resposta à solicitação referente às pessoas que não constam na lista de inscritos para o cargo de Oficial de Serviços Gerais, informamos que a ausência de Débora Aparecida de Souza e Luzia Azevedo Dias na referida lista se deu devido a um erro ocorrido durante o processo de alimentação dos dados no sistema.

Esclarecemos que a lista de inscrições foi elaborada manualmente, e na etapa de digitação e inserção dos dados no sistema, houve uma falha de digitação, o que ocasionou a não inclusão dessas duas servidoras na lista final.

Enfatizamos que ambas as pessoas mencionadas foram devidamente inscritas para o cargo, o que pode ser comprovado através do Edital de Homologação de Inscrições nº 004/2014, anexo a este Ofício e pelo link abaixo:

<https://www.fauel.org.br/paginaconcurso.php?concurso=f7e6c85504ce6e82442c770f7c8606f0>

Análise da COAP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados e documentos juntados (p. 20/68 da peça 67), comprovou-se a regularidade da inscrição das candidatas Débora Aparecida de Souza e Luzia Azevedo Dias. Assim, considera-se sanado o apontamento.

c) Nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção dos seguintes admitidos:

VITOR GOMES BARBOSA, admitido no cargo de Vigilante de Segurança, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 26/10/2018.

VAGNER RAFAEL VAZ, admitido no cargo de Oficial Legislativo, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 03/02/2017.

MARLON BIF, admitido no cargo de Oficial Legislativo, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 29/08/2018.

MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI, admitido no cargo de Oficial Legislativo, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 14/08/2018.

RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATTO, admitido no cargo de Operador de Áudio e Webdesigner, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 21/11/2017.

Manifestação Município:

Em resposta à questão levantada sobre a extemporaneidade na nomeação dos servidores mencionados, informamos que o prazo de validade do processo seletivo foi prorrogado conforme estabelecido pela Portaria nº 31, de 2016, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná na data de 7 de outubro de 2016, conforme consta em anexo.

Desta feita, a prorrogação foi formalmente registrada, dentro do prazo legal, e autorizada de acordo com as normativas internas e regulamentares, garantindo a legalidade dos atos de convocação e nomeação dos candidatos dentro do novo prazo estabelecido. Assim sendo, as nomeações dos servidores acima mencionados são plenamente válidas, tendo ocorrido dentro do novo prazo autorizado pela referida prorrogação.

Análise da COAP:

Em que pese o Município tenha apresentado os documentos (p. 69/71 da peça 67) que comprovam a prorrogação do concurso até 2018, verifica-se que **não houve a inclusão dessas informações no SIAP**, conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIAP Admissão - TCE

[Ajuda](#) [Sair](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Descrição Concurso Público para provimento de cargos efetivos vagos e dos que vagarem na v...

Tipo: Concurso

Nº Edital/Ano: 1/2014

Nº Processo 288270/25

ADMISSÃO
Processo de Seleção de Pessoal
1. Atos Preparatórios Iniciais
Processo de Seleção
Cadastro do Processo de Seleção
Autorização do Processo de Seleção
Comissão Organizadora
Membros da Comissão Organizadora
Documentos da Comissão Organizadora
Atos de Organização
Dispensa
2. Atos Preparatórios Finais
3. Abertura do Processo de Seleção

Cadastro do Processo de Seleção de Pessoal

* Campos Obrigatórios

Entidade	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Tipo de Seleção *	Concurso
Descrição *	Concurso Público para provimento de cargos efetivos vagos e dos que vagarem na vigência deste concurso para os cargos
Forma de Execução *	Terceirização por Dispensa
Situação *	Em Andamento
O processo de seleção é para atender convênio? *	☐ Sim ☒ Não
Período de Validade Inicial do Processo de Seleção:	De 02/11/2014 Até 02/11/2016
Gerar período de prorrogação da validade?	☐ Sim
Complementação de processo inicial enviado via e-Contas? *	☐ Sim ☒ Não

Desta forma, sugere-se a expedição de **Recomendação** à Câmara Municipal de Sarandi para registrar no SIAP eventual prorrogação dos concursos que vier a realizar, apresentando a documentação correspondente.

d) Atraso no envio dos documentos e informações nas Fases 1, 2, 3 e 4.

Manifestação Município:

Em relação ao questionamento sobre o descumprimento do prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal, cabe esclarecer que o referido concurso ocorreu em 2014, período em que o SIAP – Admissão ainda não era exigível, haja vista que sua implantação se deu de forma gradativa a partir de 2017, sendo consolidada pela Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR. À época, os atos relacionados às admissões de pessoal eram encaminhados pelo sistema e-Contas, em conformidade com as normas então vigentes. Assim, não havia obrigatoriedade legal de utilização do SIAP – Admissão durante a realização do certame em questão.

(...)

Diante do exposto, resta evidenciado que a ausência de envio das fases do concurso de 2014 pelo SIAP decorreu da inexistência de obrigatoriedade normativa à época. O certame observou todos os requisitos legais e constitucionais, sem prejuízo à lisura ou aos direitos dos candidatos.

Assim sendo, tendo em vista a boa-fé da Administração e a adoção de medidas corretivas e preventivas, requer-se que a irregularidade apontada seja considerada sanada por tratar-se de fato pretérito, reconhecendo-se a regularidade da conduta administrativa no contexto histórico e a plena adequação às normativas atuais.

Análise da COAP:

Considerando os esclarecimentos prestados aliado ao fato de no momento da realização do concurso ainda não estava vigente a IN 142/2018, entende-se razoável relevar-se o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Ao final, a unidade opina pelo **registro** das admissões, com a emissão de **recomendação** para que o ente passe a:

Recomendação:

- registrar no SIAP eventual prorrogação dos concursos que vier a realizar, apresentando a documentação correspondente.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 70.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1033/25 (peça 71), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, divergindo parcialmente da unidade técnica, opinou pela aplicação de **multa administrativa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 “a todos os Presidentes que estiveram à frente da Câmara Municipal de Sarandi desde que o encaminhamento da documentação e das informações a esta Corte de Contas, de acordo com a normatização então vigente, se fazia exigível”, pugnando pela **citação** dos referidos gestores:

Compulsando os autos, este Ministério Público, respeitosamente, **diverge** em parte do opinativo técnico, uma vez que entende que a justificativa apresentada em relação **ao expressivo atraso no envio dos documentos** e informações referentes às Fases 1, 2, 3 e 4 (peça n.º 67) não é suficiente para afastar a irregularidade em comento, nos termos propostos pela Unidade Técnica (peça n.º 68, fl. 07).

Quanto à referida irregularidade, vide os argumentos colacionados pelo atual Gestor de Pessoas e Recursos Humanos, Sr. Marlon Bif (peça n.º 67):

Em relação ao questionamento sobre o descumprimento do prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal, cabe esclarecer que o referido concurso ocorreu em 2014, período em que o SIAP – Admissão ainda não era exigível, haja vista que sua implantação se deu de forma gradativa a partir de 2017, sendo consolidada pela Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCE/PR. À época, os atos relacionados às admissões de pessoal eram encaminhados pelo sistema eContas, em conformidade com as normas então vigentes. Assim, não havia obrigatoriedade legal de utilização do SIAP – Admissão durante a realização do certame em questão.

(...)

Diante do exposto, resta evidenciado que a ausência de envio das fases do concurso de 2014 pelo SIAP decorreu da inexistência de obrigatoriedade normativa à época. O certame observou todos os requisitos legais e constitucionais, sem prejuízo à lisura ou aos direitos dos candidatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, tendo em vista a boa-fé da Administração e a adoção de medidas corretivas e preventivas, requer-se que a irregularidade apontada seja considerada sanada por tratar-se de fato pretérito, reconhecendo-se a regularidade da conduta administrativa no contexto histórico e a plena adequação às normativas atuais.

Contudo, em que pese a Instrução Normativa n.º 142/2018 não estivesse vigente no momento de realização do certame (2014), verifica-se que o prazo de validade do processo seletivo em comento **expirou em 2018** e vindo a ser encaminhado para registro por esta Corte de Contas somente em **maio/2025**, ou seja, **mais de 10 anos depois da realização do Concurso, e 7 (sete) anos depois que a IN n.º 142/2018 entrou em vigor.**

Outrossim, inobstante tenha sido exposto que “*O certame observou todos os requisitos legais e constitucionais*”, a demora pronunciada no envio da documentação ocasionou prejuízo à plena análise da legalidade das admissões realizadas, uma vez que não foram acostados aos autos (i) o ato designando os membros da Banca ou Comissão Examinadora; (ii) a cópia do diploma dos examinadores; (iii) o comprovante de vínculo dos examinadores; (iv) o demonstrativo do impacto-orçamentário e financeiro do certame e (v) a demonstração da origem dos recursos, havendo o ente justificado que isto se deu em razão de “*se tratar de um certame do ano de 2014 e pelo fato dos servidores que estiveram envolvidos na contratação e organização do concurso aposentaram e/ou faleceram*”, de modo que os documentos não foram encontrados nos arquivos da Edilidade, conforme consta às peças n.os 41/45.

Considerando, portanto, o significativo atraso no envio da documentação referente ao processo de admissão de pessoal em análise, este Ministério Público opina pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, ‘a’, da LCE n.º 113/05 a todos os Presidentes que estiveram à frente da Câmara Municipal de Sarandi desde que o encaminhamento da documentação e das informações a esta Corte de Contas, de acordo com a normatização então vigente, se fazia exigível.

8. Pelo **Despacho n.º 7/26-GCSTBC** (peça 72), **indeferi** as providências pugnadas pelo *Parquet*, determinando o retorno dos autos para manifestação quanto ao mérito da demanda, ante os seguintes argumentos:

4. Em que pese a preocupação da representante ministerial em punir todos os edis que ocuparam a presidência da Câmara Municipal de Sarandi e não enviaram a documentação das admissões efetuadas no âmbito do Concurso Público n.º 001/2014, tenho que a citação desses gestores a fim de permitir tal objetivo não se mostra adequada.

5. Ainda que se leve em consideração o princípio da continuidade administrativa, a presunção de que os presidentes que sucederam quem promoveu as admissões tinham conhecimento da necessidade de encaminhá-las não é suficiente como nexo causal para caracterizar a responsabilidade desses, até mesmo por conta da hipótese de delegação de funções. Ademais, o extenso lapso temporal desde então limita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, diante da dificuldade de acesso a documentos hábeis a comprovar tanto a ciência (ou não) da falha quanto a adoção de eventuais medidas regularizadoras à época dos fatos (ainda que insuficientes para viabilizar a apresentação dos documentos exigíveis pela Instrução Normativa n.º 05/2006, vigente antes da edição da Instrução Normativa n.º 142/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Desse modo, visando assegurar a eficiência processual e impedir eventuais prejuízos aos admitidos que poderiam decorrer da postergação da apreciação de mérito do feito, **indefiro as providências intentadas pelo Parquet.**

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 40/26 (peça 73), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduz nada ter a opor ao opinativo da unidade técnica pelo **registro** das admissões e expedição de recomendação ao ente. Outrossim, pugna, de forma complementar, pela expedição de **determinação** à Câmara Municipal de Sarandi para que, “nos próximos certames envolvendo admissões de pessoal, observe o prazo de envio de documentos previsto no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, de modo a possibilitar a tempestividade da análise, por esta Corte, dos dados enviados e a correta avaliação quanto à legalidade do certame”:

Dessa forma, diante da análise efetuada pela Douta Coordenadoria de Atos de Pessoal, a qual, mediante a Instrução n.º 21805/25 (peça n.º 68), opinou pelo **registro** das admissões comunicadas, tendo em vista a observância ao prazo de validade do certame e à ordem classificatória, o respeito aos limites e vedações estabelecidos na LRF, bem como a anexação da declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos, com a necessidade de expedição de **recomendação** ao Ente, este Ministério Público nada tem a opor à conclusão alcançada.

Não obstante, considerando o **expressivo atraso** no envio dos documentos e informações referentes às Fases 1, 2, 3 e 4, consoante constatado pela Unidade Técnica à peça n.º 67 e por este Parquet em seu anterior pronunciamento – correspondente a mais de **10 (dez) anos**, desde que o concurso foi instaurado, e de **7 (sete) anos** depois do início da vigência da Instrução Normativa n.º 142/2018) –, ainda que aludida responsabilidade seja, prima facie, das gestões anteriores, e não da atual gestão, **este Ministério Público pugna, de forma complementar**, pela expedição de **determinação** à Câmara Municipal de Sarandi para que, nos próximos certames envolvendo admissões de pessoal, observe o prazo de envio de documentos previsto no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, de modo a possibilitar a tempestividade da análise, por esta Corte, dos dados enviados e a correta avaliação quanto à legalidade do certame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal tratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Quanto à proposta da unidade técnica de emissão de recomendação para que o ente passe a “registrar no SIAP eventual prorrogação dos concursos que vier a realizar, apresentando a documentação correspondente”, uma vez que o conteúdo dessa busca o atendimento de norma de natureza cogente, entendo que deva configurar determinação. De fato, considerando que dita obrigação se encontra prevista no artigo 12, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁵ – embora referenciando “admissão de pessoal complementar” –, proponho a emissão de determinação ao ente para que, em seus futuros certames:

- informe no SIAP eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, apresentando a documentação correspondente.

3. Outrossim, endosso a proposta do *Parquet* de Contas de emissão de **determinação**, com vistas à observância do artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018⁶, a fim de que a Câmara Municipal de Sarandi observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

⁵ **Art. 12.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá: (...)

d) ato de prorrogação da validade do processo de seleção e respectiva publicação, nos casos de admissões ocorridas após o término da validade inicial;

⁶ **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no *caput*, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Câmara Municipal de Sarandi que, em suas futuras admissões:

a) informe no sistema SIAP eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, apresentando a documentação correspondente;

b) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁷, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) determinar⁸ à Câmara Municipal de Sarandi que, em suas futuras admissões:

- a) informe no sistema SIAP eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, apresentando a documentação correspondente;
- b) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹⁰, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA

⁸ O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente